



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE Nº 2022.05.13.01, QUE TEVE POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, AÇÕES DE MERCHANDISING E APOIO LOGÍSTICO DE EVENTOS DE TURISMO E DE NEGÓCIOS NO CEARÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DO BRASIL, BEM COMO NO MERCADO INTERNACIONAL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E FORNECIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DE CAUCAIA/CE.

A empresa **NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI** requer a reconsideração desta comissão quanto a classificação da empresa **UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI**, por entender que a mesma não apresentou a proposta em conformidade com o exigido no Edital.

Em fase de contrarrazões, a empresa **UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI** apresentou suas razões no sentido que seja mantida a validade da sua proposta.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **NATIVA 365 PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Data vênua o notório conhecimento desta Comissão, venho novamente chamar a atenção quanto ao grande equívoco quando do julgamento da proposta de preço da licitante UNICOM, uma vez que a mesma apresentou valor unitário superior ao determinado no edital, indo de encontro com vários itens do edital, conforme acima citado, bem como foi oportunizado á mesma para que apresentasse a revalidação de suas propostas de preços (Anexo III-Carta de Proposta de Preços), indo mais uma vez de encontro com todo outro item do edital, item 7.1.1.2, AO QUAL CUMPRIU A EMPRESA UNICOM.

Considerando que a proposta da empresa NATIVA365 se encontrava válida na data da abertura dos envelopes da Proposta de Preços, uma vez que, a mesma colocou prazo de validade 90 (noventa dias) e deixou manifestado em sua proposta acerca da concordância da prorrogação e revalidação de sua proposta de preço, tendo a mesma cumprido na íntegra o item 7.1.1.2 do edital, diferentemente da empresa UNICOM, que não estava com sua proposta válida na data da abertura da sessão e mesmo tendo conhecimento disso e ciência dos termos do edital, ainda assim, não apresentou a revalidação de sua proposta em tempo hábil, qual seja, antes da abertura da proposta de preço, mesmo isso sendo condição NECESSÁRIA e INDISPENSÁVEL, sob pena de desclassificação, conforme item 7.1.1.2 do edital.

(...)

Não sendo suficiente todas as oportunidades dadas á Recorrida, a mesma ainda recai sob erro após a realização da diligência. Como dito, foi dado oportunidade à Licitante Unicom para apresentar nova proposta de preços com correções, conforme orientações contidas na TA DA SESSÃO DE ANÁLISE DE PROPOSTAS DE PREÇOS DA ONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01 – SETCULT, DATADA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rod. CE 090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE - CEP: 61.600-970

CNPJ: 07.616.162/0001-06



DO DIA 04 DE NOVEMBRO DE 2022, ocorre que, mais uma vez, a Recorrida apresenta proposta divergente às orientações da Douta Comissão.

(...)

Portanto, em que pese o notório conhecimento da Comissão, há um claro equívoco no julgamento da proposta de preço da Recorrida, pois não há embasamento algum para que a Douta Comissão realizasse diligência nesse sentido e AINDA sim, após diligência manter a Recorrida classificada, mesmo a proposta estando em divergência conforme acima citado.

Em fase de contrarrazões, a empresa **UNICOM COMUNICAÇÃO E PROMOÇÃO EIRELI** apresentou suas razões nos seguintes termos:

(...)

Como bem se vê na Proposta apresentada pela UNICOM, o prazo de validade nela consignado observou o preconizado no item 7.1.1.2, sendo "não inferior a 60 (sessenta) dias", de modo que o que bem intende a Recorrente é conduzir essa N. Comissão a erro, para promover a desclassificação da Recorrida.

(...)

Uma vez mais há de se evidenciar que o ajuste promovido no valor global final foi efetivado em observância ao posicionamento já descrito dessa D. Comissão, acima reproduzido, bem como em atenção às orientações já emanadas pelo C. Tribunal de Contas da União, pautados nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade.

(...)

Trata-se, portanto, de uma decorrência lógica à correção promovida em caráter de diligência, de modo que a Recorrida não pode ser penalizada por agir pautada na mais absoluta transparência e economicidade.

(...)

É sedimentado na jurisprudência pátria que eventuais equívocos na composição dos custos unitários não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta, tais como o ocorrido no caso em liça, especialmente considerando que o seu ajuste - ou ainda a sua manutenção - em NADA impactaria o desfecho final da Concorrência.

Analisando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, haja vista que os atos praticados no decorrer da sessão, foram todos pautados com a legislação atual vigente, bem como, em consonância com os princípios que regem os procedimentos licitatórios, inclusive, objetivando direitos e garantias iguais aos participantes, conforme será demonstrado.

DA ANÁLISE DO RECURSO

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Logo, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurando perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

M



A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.



Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos ao Presidente, a saber, o Termo de Referência apresentado pela **SECRETARIA**, órgão responsável e competente para julgamento da presente demanda.

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

A planilha de custos serve como parâmetro para a Administração contratar com segurança, a fim de evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública, quando da ocorrência de qualquer alteração nos preços e prazos da execução.

Entretanto, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a planilha de custos e formação de preço possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação é a proposta mais vantajosa.

Por sua vez, como a planilha de custos é acessório para conclusão do certame, em caso de erro na sua composição, é possível a comissão solicitar a empresa uma sutil correção, vedada oneração do valor global da proposta, conforme entendimento do TCU:

(...)
32. Trata-se de analisar se, no âmbito da concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.
33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadra-se como meros erros materiais, como alega ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.
34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.
35. conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, a atualidade do valor do ticket alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.
36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.
37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rod. CE.090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE - CEP: 61.600-970
CNPJ: 07.616.162/0001-06

38. Nesse sentido, versa o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93: É facultado a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

39. Quanto ao saneamento da proposta o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, pg 46) que : A CPL e a subcomissão técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

40. Sobre o assunto, o VOTO do Acórdão 4.621/209-2 C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável a situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que teve uma diminuição na margem de lucro da empresa.

(...)

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas, preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009 determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 17914/2006 e 1179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4621/2009, da 2ª Câmara.

42. No relatório que acompanha a Decisão 577/2001, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-los, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

(...)

46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Nesse mesmo sentido, é importante destacar alguns julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rod. CE 090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE - CEP: 61.600-970

CNPJ: 07.616.162/0001-06





DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”[3].
Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem feitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”

É importante frisar que o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentada em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

“[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.”[5].

“[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...]

‘b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. “Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. “Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o



exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível.

Essa decisão nos parece válida, já que: 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]”[6].

Dito isto, já que as planilhas orçamentárias possuem caráter acessório, entende-se que é possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em as modalidades de licitação, desde que não altere o valor da proposta a fim de ocasionar prejuízos a administração pública.

Portanto, ao ser observado o equívoco no preço unitário de um único serviço na proposta da empresa UNICOM, a comissão diligenciou para correção do referido preço o que corrobora com o entendimento acima exposto, e consequentemente gerou um menor valor para a administração.

Logo, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre serem interpretadas em favor do interesse público, com a finalidade de contratar a empresa mais vantajosa que irá garantir a execução dos serviços conforme ditames legais impostos no edital e posteriormente no contrato.

DO FORMALISMO MODERADO

A administração pública não pode excluir um licitante do processo licitatório por conta de questões irrelevantes.

Nesse sentido, desclassificar ou inabilitar licitante que ofertou o menor preço por erro sanável não se mostra razoável, haja vista que a busca da vantagem econômica é um fator decisivo na declaração de vencedor.

De certo, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

Entretanto, o formalismo moderado pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública, ou seja, se torna desnecessário o rigor exagerado no cumprimento da lei.



Dito isto, a licitação além de seguir as regras ditadas por lei, deve ser justa no tratamento dado aos licitantes, respeitando os princípios jurídicos como o da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público.

O princípio do formalismo moderado é implícito na Lei Federal de nº 9.784/99, art. 2º, in verbis:

Art. 2º. A administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único: nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)
VI- Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
(...)
IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Logo, a autoridade administrativa que preside os trabalhos realizados no decorrer da sessão pública de licitação deve atuar com bom senso e sem exageros na análise da proposta comercial e documentos de habilitação, evitando assim, excessos e limitações no rigor na medida que tal análise, não prejudique os demais participantes da disputa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU, reforça esse entendimento:

ACÓRDÃO 357/2015.
No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administradores, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
ACÓRDÃO 8.482/2013.
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.
ACÓRDÃO 2302/2012.
Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

M



Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, conforme regras elencadas e o respeito aos princípios que regem os procedimentos.

ERRO MATERIAL SANÁVEL

Erro material é caracterizado por sua identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização, assim após a constatação do equívoco é feita a correção, caso a mesma não vá macular o documento ou trazer vantagem indevida a licitante.

Uma situação que corriqueiramente ocorre nos processos licitatórios, que caracteriza erro material, é a falha no cálculo do valor da proposta apresentada na licitação, seja na soma ou na multiplicação.

Apesar da aparente ideia de "favoritismo", os erros são sanáveis até o ponto que não ocasione prejuízos para a Administração Pública, haja vista a empresa se obriga a arcar com todos os custos da contratação até o limite estabelecido, nem que após as correções, o mesmo se torne oneroso para ela.

O Tribunal de Contas da União- TCU entende que, quando o erro no cálculo for irrelevante, pode ser considerado erro material sanável, desde que não acarrete majoração do preço global apresentado inicialmente, vejamos os julgados:

830/2018. PLENÁRIO. REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE. CONCESSÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, COM A NULIDADE DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO. CIÊNCIA.

**

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

**

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

**

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rod. CE 090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE - CEP: 61.600-970

CNPJ: 07.616.162/0001-06



vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Dito isto, ficou evidente que uma mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante com a proposta mais vantajosa, não enseja a sua desclassificação, devendo a administração promover diligência a fim de garantir a possível correção dos valores informados equivocadamente na composição de preços.

DA DILIGÊNCIA

O papel primordial das diligências é permitir que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgue corretamente o certame, "fazendo com que a rigidez formal, as exigências demasiadas e os rigorismos inúteis, com a boa exegese do estatuto licitatório sejam postos à margem" sendo substituídas pela flexibilização da norma em função do objetivo buscado que é a maior participação possível de licitantes.

O instituto das diligências tornou simplificado, a qual se soma o culto da forma pela forma, ou, em outras palavras, o formalismo exacerbado, como se o certame fosse apenas dirigido pelos princípios do procedimento formal e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, é responsável pelo receio, ainda existente, de diligenciar-se e pela série de equívoco que a prática cristalizou.

Portanto, a realização de diligências representa um importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas, com a finalidade da busca do preço mais vantajoso para Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme bem expresso no artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro e/ou presidente o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de pro- postas".



Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)”

Vale ressaltar que não está sendo solicitado aqui a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta e sim apenas um esclarecimento tendo em vista que no presente caso, ocorreu uma falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, uma vez que retrata uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, admitindo-se correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.

É importante destacar que não estamos aqui a defender que regras previstas no edital não devem ser seguidas, mas há diferenciar apontamentos fictícios com a realidade da documentação acostada nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Cabe ainda reforçar que, caso haja dúvida quanto a veracidade da proposta apresentada pela empresa UNICOM, não caberia a administração, de forma arbitrária, desclassificar a empresa, pelo contrário, seria prudente fazer diligência a fim de atestar a veracidade dos fatos ou não.

Assim, uma vez demonstrado que a empresa UNICOM atendeu as exigências editalícias, deve ser mantida a decisão inicialmente proferida por este presidente, o qual declarou a empresa CLASSIFICADA por ter apresentado a proposta mais vantajosa.

SOLICITAÇÃO PARA REVALIDAR PROPOSTA

Ao apreciar caso envolvendo a expiração de prazo de validade de proposta, o Tribunal de Contas da União veio a decidir:

“Sumário: Representação. Expiração de prazo de validade de propostas licitatórias por inércia administrativa. Desistência da licitante vencedora em celebrar contrato em razão da demora. Análise das justificativas. Acolhimento. Determinação. Arquivamento.

1. É dever da Administração Pública, sempre que se mostrar demorada a tramitação do processo licitatório pertinente, obter das empresas envolvidas a prorrogação do

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rod. CE 090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE - CEP: 61.600-970

CNPJ: 07.616.162/0001-06



prazo de validade de suas propostas pelo tempo necessário, podendo no entanto a conduta do gestor faltoso nesse dever, ausentes elementos que demonstrem a má-fé ou a omissão desidiosa e injustificada, ser atenuada pela presunção de manutenção das propostas por parte das empresas, por serem elas as principais interessadas na contratação.

2. De acordo com o art. 64 da Lei nº 8.666/1993, não se admite a recusa do adjudicatário em celebrar o contrato para o qual se candidatou, sob pena das sanções previstas em lei; no entanto, a convocação fora do prazo de sessenta dias da data da apresentação das propostas, sem que tenha havido prorrogação expressa do referido prazo por parte das licitantes, as libera dos compromissos assumidos, nos estritos termos do § 3º do mesmo dispositivo (Acórdão nº 2167/2008 - TCU - Plenário - TC nº 011.279/2005-0 - Rel. Min. Augusto Nardes - Data da sessão: 1º.10.2008)."

Ao final de seu elaborado voto, o eminente Ministro Relator do acórdão em epígrafe veio a propor:

"21. No entanto, a questão levantada pela unidade técnica é deveras relevante, pois mostrou que a Administração nem sempre poderá contar com o interesse das licitantes pela contratação, havendo a necessidade, portanto, de se conferir maior atenção ao prazo liberatório fixado no art. 64, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, especialmente naquelas contratações mais relevantes e urgentes, agilizando a tramitação do processo e, em caso de inevitável retardamento, providenciando junto às empresas interessadas a prorrogação do prazo de validade de suas propostas. É o que proponho seja determinado ao Dnit como deslinde final deste processo."

Ao se consultar a íntegra do relatório expresso no Acórdão nº 542/2005 do Tribunal de Contas da União, verifica-se transcrição de manifestação do Ministério Público:

"A questão principal que se coloca é qual o procedimento a adotar-se quando expirado o prazo de validade das propostas estabelecido no edital da licitação?"

No presente caso, o prazo de validade era de 60 dias, estando as propostas vencidas desde 8.3.1999 e os envelopes com as propostas comerciais abertos em 13.8.1999.

Como leciona Márcia Walquiria Batista dos Santos (In: Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 301): "Quando o prazo de validade da proposta estiver prestes a findar, a Administração poderá consultar os licitantes para verificar a intenção dos mesmos em prorrogar a validade de suas propostas. Tal procedimento visa a resguardar os atos a serem praticados após o decurso dos 60 dias, ou do prazo fixado no instrumento convocatório, se for diferente. Poderá ocorrer que o órgão licitante não solicite a prorrogação da proposta dentro do prazo de validade, o que, apesar de não ser aconselhável, não gera nulidade no procedimento. Assim, vencido o prazo de validade das propostas, e concordando os licitantes em prorrogá-las, poder-se-á dar prosseguimento ao certame, efetuando-se, inclusive, a contratação. É neste ponto que inicia a resposta à questão formulada. Se a empresa adjudicatária concordar em prorrogar sua proposta, estará neste período de prorrogação obrigada a contratar com a Administração se for convocada para assinar o termo contratual ou retirar o instrumento equivalente. Veja-se que a prorrogação não é obrigatória, mas, se com ela concordar a adjudicatária, perdurarão as obrigações que esta assumiu na licitação".

Depreende-se então que o órgão licitante deveria ter solicitado a prorrogação das propostas, e não o tendo feito, deveria ter requerido a anuência das proponentes como condição para o prosseguimento do procedimento licitatório. E mais, ainda

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rod. CE 090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE - CEP: 61.600-970

CNPJ: 07.616.162/0001-06



que as proponentes aquiescessem à prorrogação, neste período estariam obrigadas a contratar, caso vencedoras, nos termos das obrigações assumidas na licitação. (grifos nossos).

Em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho obtempera:

Considerando que as decisões das fases de habilitação e de julgamento comportam recurso com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de cinco dias úteis e a ser impugnado em outros cinco dias úteis, a Lei atual tornou quase inviável o êxito da licitação quando ocorrer disputa entre os licitantes ou quando versar sobre objetos de maior complexidade.

[...]

Pode ocorrer, inclusive, que o prazo aludido seja ultrapassado e que o licitante vencedor mantenha seu interesse em contratar. Embora vencido o prazo da lei nada impede que a contratação seja efetivada (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 999, grifos nossos).

Diante do exposto, apresenta-se como plausível, a intimação das licitantes solicitando a prorrogação do prazo de validade de suas propostas, anuindo com o prosseguimento do processo licitatório e de modo a permitir, assim, a consecução do interesse público, o respeito à obrigatoriedade de licitação e o atingimento de seus objetivos, por todos os fundamentos supra expostos.

Além disto, o item 7.1.1.2 do instrumento convocatório, versa que a validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, ou seja, os licitantes podem ofertar prazos superiores. Sabendo disto, esta Comissão de Licitações só poderia ter exatidão/certeza se as propostas estariam vencidas, quando efetuada a abertura dos envelopes "C", já que se fosse pedida a revalidação das propostas aos licitantes após o decurso dos 60 dias, e os licitantes tivessem ofertado propostas com prazo de validade de 90, 120 ou 150 dias, por exemplo, estas ainda poderiam estar válidas, tornando desnecessária a realização de tal consulta. Com isso, constatamos que as previsões das alíneas a), b) e c) do item 7.1.1.2 do edital são equivocadas.

É óbvio que a administração pública não pode se ater a meros formalismos ou imediatismos de desclassificar uma proposta, aproximadamente R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) mais vantajosa, apenas por não consultar a licitante melhor classificada sobre a prorrogação/revalidação de sua proposta ou porque este não fez constar no texto de sua proposta, que o prazo de validade do documento se prorrogaria por igual prazo após o vencimento.

Neste caso, estaria a administração deixando de cumprir aos princípios da legalidade, do interesse público e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993. Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, o art. 43, §3º da Lei Geral de Licitações confere à comissão e a autoridade superior, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA

Rod. CE 090, 1076 - KM 1 - Itambé - Caucaia/CE - CEP: 61.600-970

CNPJ: 07.616.162/0001-06



É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”. Com base nestes diversos entendimentos, é que esta Comissão optou por abrir diligência junto às licitantes, de forma a consulta-las sobre o interesse de revalidar/prorrogar o prazo de validade de suas propostas.

Ressalta-se ainda, que a oportunidade de revalidar as propostas de preços foi ofertada a todas as licitantes do certame, garantindo assim a igualdade entre os participantes. Por fim, a Comissão enfatizou que mesmo com o equívoco do edital, os procedimentos licitatórios estão suscetíveis às doutrinas e legislações gerais e específicas, que na hierarquia das normas prevista no art. 59 da Constituição Federal, os instrumentos convocatórios situam-se em de menor grau, quando comparados às leis.

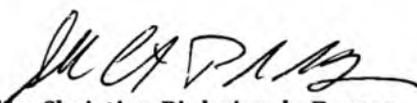
Assim sendo a Comissão de Licitação não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a prejudicar os licitantes em prol do lapso temporal ocasionada pela própria Administração, qual seja o atraso na abertura dos envelopes pertinentes as propostas, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Logo, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, haja vista que a empresa **UNICOM** apresentou a documentação em conformidade com as especificações exigidas no edital, **INCLUSIVE**, ofertou a melhor proposta, conforme poderá ser verificado nos documentos acostados nos autos.

É o relatório.

Determino subida para autoridade competente.

Caucaia/CE, 15 de dezembro de 2022.


Alden Christian Pinheiro de Barros

PRESIDENTE INTERINO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE



DESPACHO

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA - SETCULT

Senhor(a) Ordenador(a) de Despesas,

Encaminho em anexo, o recurso e contrarrazão interpostos na fase de proposta de preços da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01-SETCULT**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, AÇÕES DE MERCHANDISING E APOIO LOGÍSTICO DE EVENTOS DE TURISMO E DE NEGÓCIOS NO CEARÁ E NOS DE MAIS ESTADOS DO BRASIL, BEM COMO NO MERCADO INTERNACIONAL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E FORNECIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DE CAUCAIA/CE, bem como a decisão proferida por esta Comissão sobre o assunto.

Na oportunidade, faço-os subir conforme previsto no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993, bem como solicito que V.Sa. realize a devida análise e decida o que couber.

Caucaia/CE, 15 de dezembro de 2022.

ALDEN CHRISTIAN PINHEIRO DE BARROS

Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação de Caucaia/CE



DESPACHO DECISÓRIO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 2022.05.13.01-SETCULT

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO, AÇÕES DE MERCHANDISING E APOIO LOGÍSTICO DE EVENTOS DE TURISMO E DE NEGÓCIOS NO CEARÁ E NOS DEMAIS ESTADOS DO BRASIL, BEM COMO NO MERCADO INTERNACIONAL, COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E FORNECIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, PARA ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA DE CAUCAIA/CE.

A Ordenadora de Despesas da Secretaria de Turismo e Cultura do Município de Caucaia/CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109, da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo licitatório acima informado.

Analisada todas as argumentações dos licitantes e a decisão da Comissão Permanente de Licitação, verificou-se como acertada a decisão que manteve classificadas as 02 (duas) propostas de preços participantes, em face das jurisprudências e entendimentos da Suprema Corte de Contas (TCU), bem como o julgamento de declarar vencedora a proposta que obteve maior Nota Final, conforme critério de julgamento escolhido.

Ratifica-se que os princípios do julgamento objetivo, do formalismo moderado e da razoabilidade, devem ser sempre observados na busca da proposta mais vantajosa para a administração.

Dessa forma, ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Caucaia/CE, 16 de dezembro de 2022.



VANIA RIBEIRO CAVALCANTE

ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TURISMO E CULTURA

Secretaria de Turismo e Cultura - SETCULT
Av. dos Coqueiros, 2295, Cumbuco
Caucaia/CE - CEP: 61.619-262
Telefone: (85) 3318-1282